

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH		1. AUTO DE INFRAÇÃO: 190810 2019	
Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 49892 de 06/05/19 ☐ Boletim de Ocorrência nº: de		2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO	
3. Órgão Responsável pela lavratura: ☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG		Local: ALEXA Dia: 06/05/2019 Hora: 14:30	
Nome do Autuado/ Empreendimento: ALVARO JOSE SANCHES			
Data Nascimento:		Nome da Mãe:	
☐ CPF: ☐ CNPJ:		☐ Outros:	
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)		Nº / km: Complemento:	
Bairro/Logradouro:		Município: PRESIDENTE OLEGARIO MG UF: MG	
CEP:		Cx Postal: Fone: () E-mail:	
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis		Nome do 1º envolvido: - CPF: - CNPJ: - Vinculo com o AI Nº: - Nome do 2º envolvido: - CPF: - CNPJ: - Vinculo com o AI Nº: -	
6. Descrição Infração		Exerce atividade potencialmente poluidora, enquadrada como classe 4 - Parte G, da lista item G-01-03-1 da DN 217/17, sem o devido licenciamento ambiental.	
7. Coordenadas da Infração		Geográficas: DATUM: ☒ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: 18 Graus 16 Min 24 Seg 24 Longitude: 46 Graus 31 Min 24 Seg 24 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)	
8. Embasamento legal		Artigo: 112 Anexo: I Código: 107 Inciso: Alínea: Decreto/ano: 47383/18 Lei/ano: 12/2018 Resolução: 24/17 DN: Port. Nº: Órgão: COPAM	
9. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução Agravantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento	
10. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica	
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração: 1 Porte: G Penalidade: ☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária Valor: 33750,00 ERP: - Kg de pescado: - Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$ 33750,00 Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ 4 Valor total das multas: 33750,00 UFEMG No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$	
12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações		Valor em UFEMG, conforme artigo 112, Parágrafo 2º do Decreto 47383/2018, utilizado no embasamento legal. Ficam suspensas as atividades, devendo o empreendedor apresentar Monograma de desativação no prazo de 20 dias ou firmar TAC e a SUPRAM.	
13. Depositário		Nome Completo: CPF: CNPJ: RG: Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município: UF: CEP: Fone: Assinatura:	
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI-TARR NO SEGUINTE ENDEREÇO: Praça Tubal Viçela nº 03 - Centro		14. Assinaturas	
01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vinculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal	
Wandekia Almeida Pinho 1146927-7		Alvaro Jose Sanches - Outor	

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 190810/2019

Local: <u>Itaxá</u>		Dia: <u>06</u> Mês: <u>05</u> Ano: <u>2019</u> Hora: <u>14,45</u>	
1. Descrição da infração <u>Causou degradação/poluição do solo e dos recursos hídricos devido ao lançamento de lixo de sucos e chorume de composteira sobre o solo, o que solo sem haver tratamento;</u>		2. Coordenadas da infração Geográficas: DATUM: ☒ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau <u>18</u> Min. <u>15</u> Seg. <u>34,5</u> Longitude: Grau <u>46</u> Min. <u>31</u> Seg. <u>17,8</u> Planas: UTM FUSO 22 <u>23</u> 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)	
3. Embasamento legal Artigo <u>112</u> Anexo <u>I</u> Código <u>116</u> Inciso <u>47383/18</u> Alinea <u>47383/18</u> Decreto/ano <u>47383/18</u> Lei / ano <u>47383/18</u> Resolução <u>47383/18</u> DN <u>47383/18</u> Port. Nº <u>47383/18</u>		4. Atenuantes / Agravantes Atenuantes: Nº <u>1</u> Artigo/Parág. <u>1</u> Inciso <u>1</u> Alinea <u>1</u> Redução <u>1</u> Agravantes: Nº <u>1</u> Artigo/Parág. <u>1</u> Inciso <u>1</u> Alinea <u>1</u> Aumento <u>1</u>	
5. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica			
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP Infração <u>2</u> Porte <u>6</u> Penalidade ☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária <u>33750,00</u> Valor <u>33750,00</u> ERP: <u>6</u> Kg de pescado: <u>6</u> Valor ERP por Kg: R\$ <u>5625,00</u> Total: R\$ <u>33750,00</u> Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ <u>0</u> Valor total das multas: <u>33750,00</u> (trinta e três mil setecentos e cinquenta UFEMG). No caso de advertência, o autuado possui o prazo de <u>4</u> dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <u>0</u>		7. Demais penalidades/Recomendações/Observações <u>Valor em UFEMG, conf. Art. 112, Parag. 2º, Decreto 47383/18. A poluição/degradação deveria ser cessada imediatamente.</u>	
8. Depositário Nome Completo: <u>Wandete Almeida Coelho</u> CPF: <u>1146927-7</u> Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>1146927-7</u> Nº / km: <u>1146927-7</u> Bairro / Logradouro: <u>1146927-7</u> Município: <u>1146927-7</u> UF: <u>1146927-7</u> CEP: <u>1146927-7</u> Fone: <u>1146927-7</u> Assinatura: <u>1146927-7</u>		9. Descrição da infração	
10. Coordenadas da infração Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau <u>18</u> Min. <u>15</u> Seg. <u>34,5</u> Longitude: Grau <u>46</u> Min. <u>31</u> Seg. <u>17,8</u> Planas: UTM FUSO 22 <u>23</u> 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)		11. Embasamento legal Artigo <u>112</u> Anexo <u>I</u> Código <u>116</u> Inciso <u>47383/18</u> Alinea <u>47383/18</u> Decreto/ano <u>47383/18</u> Lei / ano <u>47383/18</u> Resolução <u>47383/18</u> DN <u>47383/18</u> Port. Nº <u>47383/18</u>	
12. Atenuantes / Agravantes Atenuantes: Nº <u>1</u> Artigo/Parág. <u>1</u> Inciso <u>1</u> Alinea <u>1</u> Redução <u>1</u> Agravantes: Nº <u>1</u> Artigo/Parág. <u>1</u> Inciso <u>1</u> Alinea <u>1</u> Aumento <u>1</u>		13. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica	
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP Infração <u>2</u> Porte <u>6</u> Penalidade ☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária <u>33750,00</u> Valor <u>33750,00</u> ERP: <u>6</u> Kg de pescado: <u>6</u> Valor ERP por Kg: R\$ <u>5625,00</u> Total: R\$ <u>33750,00</u> Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ <u>0</u> Valor total das multas: R\$ <u>33750,00</u> No caso de advertência, o autuado possui o prazo de <u>4</u> dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <u>0</u>		15. Demais penalidades/Recomendações/Observações	
16. Depositário Nome Completo: <u>Wandete Almeida Coelho</u> CPF: <u>1146927-7</u> Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>1146927-7</u> Nº / km: <u>1146927-7</u> Bairro / Logradouro: <u>1146927-7</u> Município: <u>1146927-7</u> UF: <u>1146927-7</u> CEP: <u>1146927-7</u> Fone: <u>1146927-7</u> Assinatura: <u>1146927-7</u>		17. Assinaturas 01. Servidor (Nome Legível): <u>Wandete Almeida Coelho</u> MASP: <u>1146927-7</u> Assinatura do servidor: <u>1146927-7</u> 02. Autuado/Representante Autuado (Nome Legível): <u>Wandete Almeida Coelho</u> Função/Vínculo com Autuado: <u>1146927-7</u> Assinatura do Autuado/Representante Legal: <u>1146927-7</u>	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 49892 /20 19 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [X] IGAM Hora: 10:00 Dia: 06 Mês: 05 Ano: 2019

3. Motivação: [X] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade: FEAM: [] Condicionantes [X] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros

IGAM: [X] Outorga [X] Outros

01. Atividade AGRICULTURA / SUINOCULTURA 02. Código G-01-03-1 03. Classe 4 04. Porte G

05. Processo nº. 06. Órgão: 07. [] Não possui processo

08. [] Nome do Fiscalizado ALVARO JOSE SANCHES E OUTROS 09. [X] CPF 058.583.046-05 10. [] CNPJ

11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral

14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência 20. Nº / KM 21. Complemento

22. Bairro/Logradouro 23. CEP 24. UF MG

25. Cx Postal 26. Fone: 27. E-mail

28. E-mail

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. FAZENDAS MANAQUIÚ, PLANALTO VERDE I, PRATA E TORRÃO DE OUR

02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município PRESIDENTE OLEGARIO 06. CEP 38750-000 07. Fone

08. Referência do local ESTRADA PRESIDENTE OLEGARIO/BR 040, APÓS O TREVO

DE LAGAMAR À ESQUERDA

Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau 18 Minuto 16 Segundo 29.0 Longitude Grau 46 Minuto 31 Segundo 29.0

Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

01. Assinatura do Agente Fiscalizador Wandilson A. Loubo

02. Assinatura do Fiscalizado ENVIADO PELO ADDEID

07. TOMG



8. Relatório Sucinto

Em atendimento à Denúncia nº 75884, protocolada no NUDEM-TMAP, realizou-se fiscalização nas Fazendas Manabuiú, Planalto Verde I e Torrão de Ouro, que formam um só empreendimento, de propriedade de Álvaro José Sanches e Outros, na data de 05/04/2019, quando se constatou e/ou informou-se:

- ✓ Em 16 agosto de 2018, durante a "Operação Ordinária de Fiscalização DFISC NOR 002 - Fragmentação de Licenciamento e Usos de Recursos Hídricos I" o empreendimento foi fiscalizado e autuado por intervenção irregular em recursos hídricos e lançamento de dejetos de suínos e chorume de composteira sobre o solo sem tratamento, devido à falha no manejo, tendo sido lavrados o Auto de Fiscalização nº 95675/2018 e os Autos de Infração 129594/2018, 129595/18 e 129596/2018.
- ✓ Em 28/11/2018 uma equipe da SEMAD, fiscalizou o empreendimento, dentro da "Operação Especial Fiscalização Preventiva Integrada – FPI São Francisco" quando constataram que o empreendimento possuía 2018 ha de área útil de culturas anuais (G-01-03-1), 5.500 cb de suínos na modalidade ciclo completo (G-02-04-6), barragem de irrigação/perenização de 26,55 ha de área inundada (G-05-02-0), posto de abastecimento de 10.000 litros (F-06-01-7), classificada como Porte G – Classe 4, passível de licença ambiental, tendo sido apresentado a Licença de Operação - LO nº 221/210, válida até 10/12/2018 e tendo apurado, em 05/02/2019, no SIAM, que não havia solicitação de renovação da referida licença ambiental. Foi lavrado, por aquela equipe, o Auto de Fiscalização nº 163230/2019, em 05/02/2019. Neste auto foi constatado a disposição inadequada de efluentes das caixas separadoras de água e óleo, além queima de resíduos sólidos a céu aberto, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 181301/2019, assim como o uso irregular de recursos hídricos, por isso foi lavrado o Auto de Infração 181302/2019.
- ✓ Nesta fiscalização de 05/04/2019, constatamos que não havia mais queima de resíduos, porém, as caixas separadoras de água e óleo necessitam de manutenção para que não volte a ocorrer lançamento de efluentes contaminados sobre o solo. O material contaminado, produto da limpeza das caixas separadoras, deve ser coletado e destinado, adequadamente, por empresas licenciadas para tal fim.
- ✓ Na granja de suínos, nas coordenadas WGS 84 S18°15'34,5"/W46°31'17,8", assim como constatado na fiscalização de 16/08/2018, em 05/04/2019, os dejetos estavam escoando pelo solo, devido à falta de manutenção das tubulações e caixas de passagens, assim como, a lagoa de armazenamento se encontra com a impermeabilização danificada. A composteira apresentava vazamento/escorrimento de chorume, devido ao manejo deficiente.
- ✓ O empreendedor apresentou, no ato da fiscalização de campo, um requerimento de licença datado de 06/10/2018, sem o devido comprovante de protocolo, porém, pesquisando o site de "Consulta de Decisões de Processos de Licenciamento Ambiental" (endereço: <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-licenca>), constatou-se que o licenciamento foi INDEFERIDO "devido a incompatibilidades registradas no RAS, tais como déficit de reserva legal, indeferimento da Portaria de Outorga referente ao processo 04238/2015". Não foi apresentada, portanto, licença ambiental válida ou Termo de Ajustamento de Conduta, ou qualquer outro documento que poderia acobertar as atividades.
- ✓ Há derivação em vereda no ponto de coordenadas WGS 84 S18°16'22,4"/W46°31'18,1", para consumo humano e uso agrícola, para a qual foi apresentada a Portaria de Outorga 733/2010 que não correspondia à modalidade e ao ponto e que foi, inclusive, indeferida a sua renovação. Estando a mesma desacobertada de autorização. Esta intervenção foi autuada em agosto de 2018, conforme o AI 129594/18 – infração 1.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) Wanderlei Almeida Coelho	MASP 1146927-7	Assinatura
Orgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome legível) João Felipe de Souza Amâncio	MASP 1365707-7	Assinatura
Orgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Álvaro José Sanches e Outros	Função / Vínculo com o Empreendimento Proprietário	
Assinatura: Enviado pelo correio.		



8. Relatório Sucinto

- ✓ Há captação para irrigação, no ponto de coordenadas WGS 84 S18°15'42,3"/W46°31'14,7", em barramento de 26,55 hectares, com portaria de outorga nº 408/2010, com horímetro, mas sem sistema de medição de vazão, em processo de renovação, que foi autuada em 2018, por estar em desacordo com a autorização, que foi autuada conforme o Auto de Infração nº 129594/2018 (infração 2), tendo sido suspensa a irrigação acima do autorizado, porém a captação continua nos mesmos valores, isto é, sem as adequações à Portaria de Outorga 408/2010.
- ✓ Captação por meio de poço tubular no ponto de coordenadas WGS 84 S18°15'40,3"/W46°31'20,9", para dessedentação de animais, outorgada pela Portaria nº 703/2010, em processo de renovação. Possui horímetro e hidrômetro.
- ✓ Poço manual no ponto de coordenadas WGS 84 S18°15'36,7"/W46°31'03,2" utilizado para abastecimento humano em área de lazer e moradia de caseiro. Esta intervenção foi autuada pelos Autos de Infração nº 129594/2018 – infração 6 e nº 181302/2019 – Infração 1 – de 05/02/2019, com penalidades de advertência.
- ✓ Captação por motobomba de 1,5 CV no ponto de coordenadas WGS 84 S18°15'37,0"/W46°31'05,7" utilizado para irrigação de jardins e pomar. Esta intervenção foi autuada pelo Auto de Infração nº 129594/2018 – infração 8.
- ✓ Poço manual no ponto de coordenadas WGS 84 S18°14'50,0"/W46°30'53,3" utilizado para abastecimento humano em moradia de caseiro. Esta intervenção foi autuada pelos Autos de Infração nº 129594/2018 – infração 7.
- ✓ Derivação de água, no ponto de coordenadas WGS 84 S18°14'31,9"/W46°31'04,5" utilizado para abastecimento de tanques de piscicultura e irrigação de horta e pomar, sem a devida outorga. Esta derivação foi autuada no Auto de Infração nº 129594/2018 – infração 5.
- ✓ No ponto de coordenadas WGS 84 S18°14'44,9"/W46°30'54,1" há uma bomba movida pela tomada de força de trator, que estava sem uso desde a fiscalização de 2018. Não há outorga para esta intervenção e, no caso de utilização, deverá ser precedida de autorização.
- ✓ No ponto de coordenadas WGS 84 S18°14'45,6"/W46°30'54,9" há um conjunto motobomba de 3 CV, utilizado no abatedouro de peixes que fica ao lado do equipamento, com capacidade para captar vazão acima de 1 l/s. Não há autorização para esta intervenção. Esta captação não foi apresentada na fiscalização de 2018.
- ✓ No ponto de coordenadas WGS 84 S18°14'45,9"/W46°30'54,4" há cisterna com motor submerso (tipo "sapo"), utilizado no abatedouro de peixes que fica ao lado do equipamento. Esta captação não foi apresentada na fiscalização de 2018. Não foi apresentado o respectivo cadastro.
- ✓ Não foi apresentado nenhum cadastro de uso insignificante válido e, em consulta ao SIAM, não foi localizada nenhuma regularização para essas intervenções consideradas insignificantes.
- ✓ Fomos acompanhados na fiscalização pelo auxiliar de contabilidade Sr. Rogério de Deus Galvão.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) Wanderlei Almeida Coelho	MAASP 1146927-7	Assinatura
Orgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome legível) João Felipe de Souza Amâncio	MAASP 1365707-7	Assinatura
Orgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Álvaro José Sanches e Outros	Função / Vínculo com o Empreendimento Proprietário	
Assinatura: Enviado pelo correio.		



Foto 01: Caixas separadoras de água e óleo.



Foto 02: Detalhe de uma fase da caixa separadora necessitando de manutenção.



Foto 03: Abrigo de embalagens vazias sem sinais de queima de resíduos.



Foto 04: Vista de um dos conjuntos motobomba usado na irrigação.



Foto 05: Poço tubular utilizado na dessedentação de animais da granja.



Foto 06: Vista parcial da lagoa de dejetos, com sinais de danos na impermeabilização.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) Wanderlei Almeida Coelho	MASP 1146927-7	Assinatura
Orgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome legível) João Felipe de Souza Amâncio	MASP 1365707-7	Assinatura
Orgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Álvaro José Sanches e Outros	Função / Vínculo com o Empreendimento Proprietário	
Assinatura: Enviado pelo correio.		



8. Relatório Sucinto



Foto 07: Vista de dejetos sem tratamento, vazando por o solo.



Foto 08: Vista parcial da composteira com falha no manejo e com escoamento de chorume sobre o solo.



Foto 09: Poço manual em atividade na área de lazer.



Foto 10: Cisterna na área de lazer.



Foto 11: Cisterna utilizada na área de abate de peixes.



Foto 12: Conjunto motobomba utilizado na área de abate de peixes.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) Wanderlei Almeida Coelho	MA SP 1146927-7	Assinatura
Orgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome legível) João Felipe de Souza Amâncio	MA SP 1365707-7	Assinatura
Orgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Orgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Álvaro José Sanches e Outros		Função / Vínculo com o Empreendimento Proprietário
Assinatura: Enviado pelo correio.		

AO NAI - NUCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM TM

Auto de Infração: 190810/2019

PROCESSO: 667283/19

ALVARO JOSÉ SANCHES, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF sob n. , domiciliado em Presidente Olegário/MG, na , ; vem, por intermédio de sua procuradora abaixo assinada, interpor RECURSO em face da decisão exarada nos autos do processo administrativo n. 667283/19 relativo ao Auto de Infração n. 190810/2019, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, pelas razões de fato e direito a seguir:

Da tempestividade: A Notificação do julgamento do Auto de Infração em tela, se deu por meio postal, através de correspondência recebida em 20/10/2022. O prazo para apresentação de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da ciência. Sendo assim, o termo final se dará em 19/11/2022. Portanto o recurso apresentado nesta data é tempestivo e merece ser recebido para que produza os efeitos esperados.



DO PREPARO

Apresenta, anexado a esta peça, comprovante de pagamento da taxa de expediente, em observância ao disposto no art. 68 do Decreto Estadual 47.383/2018.

BREVE HISTÓRICO

Em 06/05/2019 foi lavrado o auto de infração objeto deste Recurso, por supostamente:

"1 - Exercer atividade potencialmente poluidora, enquadrada como classe 4, Porte G, listagem G-01-03-1, da DN 217/17, sem o devido licenciamento ambiental. 2 - Causar poluição/degradação do solo e dos recursos hídricos devido ao lançamento de dejetos de suínos e chorume de composteira sobre o solo, sem tratamento."

O auto de infração embasou-se no art. 112 Anexo I, código 107 e 116, respectivamente, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018;

Por estas razões foram aplicadas penalidades de multa, de 33.750 UFEMGs, para cada infração, totalizando 67.500 UFEMGs e suspensão das atividades.

Tempestivamente foi apresentada a defesa administrativa, a qual foi julgada e mantida a penalidade de multa simples.

Assim, mesmo tendo argumentado sobre o porte do empreendimento MÉDIO e conjugado com o potencial poluidor - MÉDIO, o que enquadra o empreendimento como classe

3 e não como classe 4, o autuado não obteve êxito, porquanto o órgão ambiental responsável, valendo-se de uma argumentação genérica, padronizada, realizada em parecer exarado pela SUPRAM TRIÂNGULO nos autos do processo administrativo, alegou que os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração, oportunidade em que remeteu os autos à Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro, nos termos do art. 51, §1º, III do Decreto Estadual nº 47.787/2019, sugerindo, para tanto, a manutenção das penalidades aplicadas.

DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Consta do parecer do nobre julgador que:

- que a atuação estatal se deu em observância ao princípio da supremacia do interesse público;
- que a atuação estatal tem a finalidade de promover a proteção ambiental, considerando as disposições constitucionais;
- que foram observados os requisitos formais para a lavratura do auto de infração;
- que o agente autuante, detém competência para a prática do ato, pois a Polícia de Militar de Meio Ambiente tem convenio firmado com a SEMAD;
- que o ato praticado tem presunção de legalidade e veracidade e que o ônus probatório incumbe ao recorrente;



- que somente uma matéria comprobatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo;
- que o autuado não trouxe os autos elementos probatórios capazes de desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas;
- que o valor da multa está correto, considerando a legislação vigente; que o agente fiscalizador detectou que o empreendimento possuía 2018 hectares de área útil e portanto, correto a classificação e porte do empreendimento;

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em sede de parecer administrativo o órgão ambiental responsável apenas apresentou uma argumentação genérica, padronizada, rebatendo teses que sequer foram levantadas, contrariando, inclusive, o dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, busca-se, aqui, uma leitura integral acerca do presente caso, isto é, que a Administração "ouça" com atenção o administrado, a fim de que a sua resposta/decisão esteja dentro daquilo que lhe fora devolvido por meio de recurso

Nesse patamar de ideias, é competente o presente recurso para trazer à tona aquilo que já fora disciplinado em defesa administrativa, porém ignorado. E dentro dessa linha de raciocínio, tem-se que a infração praticada pelo autuado não pode prosperar nos moldes em que foi imposta.

DO PORTE DO EMPREENDIMENTO

Primeiramente é preciso frisar a imperiosa necessidade de se repetir nesta peça recursal as informações apresentadas em sede de defesa e que não foram devidamente compreendidas quando da primeira decisão, evitando-se assim, o equivocado entendimento de que o recurso não ataca a decisão oportunidade em que acrescenta informações para melhor compreensão do caso em tela.

Isso porque, o empreendimento em questão, tem suas atividades atualmente licenciadas (processo iniciado em 2019), conforme se verifica do parecer da LAS/RAS anexo, e de forma incontestável, é empreendimento classe 3, por ter médio potencial poluidor e ser de porte médio:

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
• Não há incidência de critério locacional			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivo agrossilvipastoris, exceto horticultura	3	0
G-02-04-6	Suinocultura	3	0
G-04-01-4	Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes	2	0
G-02-08-9	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muaras, ovinos e caprinos, em regime de confinamento	NP	0
D-01-13-9	Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	NP	0

As atividades desenvolvidas na propriedade são de **médio impacto ambiental** e o **porte também é considerado Médio, portanto, empreendimento é de classe 3** e já são desenvolvidas na propriedade, há vários anos, pelo empreendedor.

O proprietário faz uso apenas de produtos registrados para as culturas exploradas; faz devolução das embalagens vazias dos produtos utilizados; disponibiliza EPI'S aos funcionários; realiza práticas de conservação dos solos, como bolsões e curvas de nível, realiza a prática de fertirrigação para os dejetos da suinocultura, etc...).

Conforme enfatizamos anteriormente, o recorrente, no momento da autuação encontrava-se em processo renovação e discussão quanto aos procedimentos a serem adotados em razão da alteração de procedimento (LO para LAS/RAS) das atividades desenvolvidas, e estas atividades **não trouxeram nenhuma consequência para a saúde pública, nem ao meio ambiente**. Pelo contrário as atividades desenvolvidas, obedecendo às normas ambientais **trazem benefícios à população local**, já que as mesmas geram empregos e alimentos.

O porte anotado pelo servidor - agente fiscalizador, para o cálculo do valor da penalidade de multa está incorreto, pois, foi enquadrado como "G", sendo o correto enquadramento como "M", pois o empreendimento é Classe 3 (vide tabela abaixo). De acordo com a DN 217 de dezembro /2017:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	<u>M</u>	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	<u>M</u>	1	<u>3</u>	5
	G	1	4	6

Como se verifica do parecer da LAS/RAS, o empreendimento não possui área útil de 2018 hectares, pelo simples fato da área total do empreendimento ser 953,7665 hectares. A área útil do empreendimento é de 894 hectares. Equivocada está a informação trazida tanto no auto de fiscalização quanto no parecer.

Cita ainda o parecer, que o auto de fiscalização 49892/2019 (05/05/2019) teria mencionado a área útil de 2018 hectares, nos seguinte trecho:

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 49892 / 2019 Folha 1/4

Em atendimento à Denúncia nº 75884, protocolada no NUDEM-TMAP, realizou-se fiscalização nas Fazendas Manabuiú, Planalto Verde I e Torção de Ouro, que formam um só empreendimento, de propriedade de Alvaro José Sanches e Outros, na data de 05/04/2019, quando se constatou e/ou informou-se:

- ✓ Em 16 agosto de 2018, durante a "Operação Ordinária de Fiscalização DFISC NOR 002 - Fragmentação de Licenciamento e Usos de Recursos Hídricos I" o empreendimento foi fiscalizado e autuado por intervenção irregular em recursos hídricos e lançamento de dejetos de suínos e chorume de composteira sobre o solo sem tratamento, devido à falha no manejo, tendo sido lavrados o Auto de Fiscalização nº 95675/2018 e os Autos de Infração 129594/2018, 129595/18 e 129596/2018.
- ✓ Em 28/11/2018 uma equipe da SEMAD, fiscalizou o empreendimento, dentro da "Operação Especial "Fiscalização Preventiva Integrada - FPI São Francisco" quando constataram que o empreendimento possuía 2018 ha de área útil de culturas anuais (G-01-03-1), 5.500 cb de suínos na modalidade ciclo completo (G-02-04-6), barragem de irrigação/perenização de 26,55 ha de área inundada (G-05-02-0), posto de abastecimento de 10.000 litros (F-06-01-7), classificada como **Porte G - Classe 4**, passível de licença ambiental, tendo sido apresentado a Licença de Operação - LO nº 221/210, válida até 10/12/2018 e tendo apurado, em 05/02/2019, no SIAM, que não havia solicitação de renovação da referida licença ambiental. Foi lavrado, por aquela equipe, o Auto de Fiscalização nº 163230/2019, em 05/02/2019. Neste

Todavia, quando se verifica o auto de fiscalização 95675/2018, este traz os dados das atividades licenciadas em 2010, cujo licenciamento tinha validade até 10/12/2018, uma área útil bem próxima da atual licença, vejamos:

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 95675/2018		Folha 1/4
Durante "Operação Ordinária de Fiscalização DFISC NOR 002 - Fragmentação de Licenciamento e Usos de Recursos Hídricos I", com apoio do Sargento Idivone e do Cabo Augusto, da 10ª Cia de Polícia Militar de Meio Ambiente, realizamos fiscalização na Fazenda Manabuiú, Planalto Verde I, Prata e Torrão de Ouro, no Município de Presidente Olegário, na data de 12/07/2018, onde se constatou e/ou informou-se:		
✓ Há licença ambiental concedida: LOC 221/2010, com vencimento até 10/12/2018, com as seguintes atividades:		
➤ Culturas anuais: 382 hectares, sendo 45 hectares irrigados por pivô central; ➤ Cafeicultura: 232 hectares, todos irrigados; ➤ Bovinocultura – confinamento: capacidade para 800 animais, constava com 300 Cb, no ato da fiscalização; ➤ Piscicultura em tanque rede: 75 m² ➤ Piscicultura em tanques escavados: 31.000 m², entre tanques ativos e inativos; ➤ Beneficiamento primário de grãos: 12.000 toneladas/ano ➤ Silvicultura: 230 hectares; ➤ Barragem de irrigação: 19,7 hectares; ➤ Suinocultura: 5.500 animais.		

Somadas culturas anuais, cafeicultura, silvicultura, barragens, totalizam 863 hectares, ou seja, muito inferior ao equivocado 2018 hectares e bem próximo ao que consta da atual licença, vide parecer:

O tanque de combustível instalado tem capacidade de armazenamento de 10 m³, apresenta bacia de contenção, área de abastecimento com piso impermeabilizado e com canaletas de drenagem conectadas à caixa separadora de água e óleo - CSAO.

As atividades mencionadas são conduzidas por 27 funcionários, numa propriedade de 953.7655 ha, sendo 894 ha de área útil e 6 ha de área construída.

Na ocasião da concessão da licença de operação 221/2010, (vencimento 10/12/2018), o empreendimento, sob vigência da DN COPAM 74/04, era considerado classe 4.

Porém com advento da DN 217/17, e conforme se verifica do parecer e da LAS/RAS, o empreendimento foi enquadrado como classe 3, por ter porte médio.



O Decreto Estadual 47.383/18, em seu texto original, vigente à época da lavratura do auto de infração, trazia o enquadramento conforme porte:

ANEXO I

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

Valores em Ufemg

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno		Médio		Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50,00	150,00	150,00	450,00	450,00	1.350,00	1.350,00	4.050,00
Grave	250,00	750,00	750,00	2.250,00	2.250,00	6.750,00	6.750,00	20.250,00
Gravíssima	1.250,00	3.750,00	3.750,00	11.250,00	11.250,00	33.750,00	33.750,00	101.250,00

Portanto, ao proceder com correto enquadramento do porte do empreendimento (médio), por si só, persistindo a penalidade de multa simples imposta, esta deve ser revista, e ao final ser reduzida para 11.250 UFEMGs.

DO PODER DE REVISÃO - AUTOTUTELA

A autotutela é prerrogativa crucial para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa), pois, é nela que o agente público se apoia para o exercício do poder de anular, reformar, corrigir e revogar atos administrativos sem a necessidade de acionar o Judiciário.

Trata-se de um poder-dever, que impõe à Administração Pública o controle dos seus próprios atos, tanto no que se refere à legalidade quanto ao mérito. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2000, p.73) aponta que pela autotutela "[...]



o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário”.

Para Edmir Netto de Araújo (2010, p.462):

O conceito de autotutela indica, como se nota, em direito administrativo, o poder da Administração Pública de prover (no exercício da sua potestade de império) à satisfação do interesse público sem recorrer a autoridade a ela estranha. Sobrepujada, como já demonstrado, a Administração ao princípio da legalidade, e sabendo que os atos administrativos são como regra, auto-executáveis, restabelecer, por sua própria iniciativa a legalidade (seja pela anulação, seja pela convalidação do ato viciado) é atitude baseada no poder de autotutela.

Assim, o interesse público, objetivo último do atuar administrativo, pode, no caso de ato administrativo já emitido, ser justamente o interesse de controle e recomposição da legalidade de seus atos, **através de providências que visem anular, reformar, corrigir e revogar**, baseadas no poder-dever de autotutela.

É oportuno afirmar, que o poder-dever de autotutela está posto em duas súmulas, ambas do Supremo Tribunal Federal: a 346 onde, “a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e a súmula 473, que diz: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, constatada a irregularidade a revisão ou anulação do ato administrativo pela própria administração através do poder de autotutela é medida que se impõe.

DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer:

- a) Seja recebido e autuado o presente recurso administrativo;
- b) Seja declarado nulo o auto de infração pelas razões já expostas;
- c) Caso seja mantido o auto de infração ora combatido, seja feita a adequação quanto ao porte do empreendimento, (médio) e sua classe, como sendo 3.
- d) Que todas as notificações/intimações referentes a este auto de infração sejam encaminhadas para o seguinte endereço: *Barbosa e Caixeta Advocacia*, estabelecido na



cidade de Patos de Minas (MG), na Rua José de Santana nº 1.306, sala 08, Ed. Imperial Center, Centro, CEP: 38.700-052.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Patos de Minas para Uberlândia, 14 de novembro de 2022.



Regina Gonçalves Barbosa Caixeta

OAB/MG 117.945

Anexos:

- Comprovante de pagamento da taxa de expediente;
- Parecer LAS/RAS;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PARECER

AUTUADO: Alvaro Jose Sanches

PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 667283/19

AUTO DE INFRAÇÃO: 190810/2019 de 06/05/2019

AUTO DE FISCALIZAÇÃO/REDS: 49892/2019 de 06/05/2019

Penalidade: Artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018 (texto original)

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	107	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.
I	FEAM	116	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 190810/2019**, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração fora lavrado com fundamento no **Artigo 112, anexo I, códigos 107 e 128, do Decreto Estadual 47.383/2018**.

- Infração 01:** Artigo 112, anexo I, código 107, do Decreto Estadual 47.383/2018, haja vista que foi constatado: *“exercer atividade potencialmente poluidora, enquadrada com classe 04 – porte G da listagem G-01-03-1 da DN 217/2017, sem o devido licenciamento ambiental”*. Foi aplicado multa simples no valor de **33.750** (trinta e três mil e setecentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs).
- Infração 02:** Artigo 112, anexo I, código 116, do Decreto Estadual 47.383/2018, haja vista que foi constatado: *“causar degradação/poluição do solo e dos recursos hídricos devido ao lançamento de dejetos de suínos e chorume de composteira sobre o solo sem haver tratamento”*. Foi aplicado multa simples no valor de **33.750**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

(trinta e três mil e setecentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs).

Pelas práticas das infrações supramencionada foram aplicadas as penalidades de multas simples no valor total de **67.500 (sessenta e sete mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (74) dos autos, *"julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples"*.

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado/recorrente alega e requer:

- *"Que o porte anotado pelo servidor – agente fiscalizador, para o cálculo do valor da penalidade de multa está incorreto, pois, foi enquadrado com 'G', sendo o correto enquadramento 'M', pois o empreendimento é classe 03 de acordo do a DN 217/2017"*

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de:

IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;

Cumpre mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V; alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

Saliente-se que no **Auto de Fiscalização 49892/2019** (fls. 04 a 08) dos autos, foi devidamente descrito que a fiscalização ocorreu nas Fazendas Manabuiu, Planalto Verde I, Prata e Torrão do Ouro (matrículas 25999, 14133, 14108, 5814) possuindo uma área total de 2018 hectares, zona rural do município de Presidente Olegário/MG, onde desenvolve atividade de agricultura/suínocultura, atividade listada na **Deliberação Normativa 217/2017 código G-01-03-1**, tendo com classificação classe 04 e porte G. Que na fiscalização foram constatadas as



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

irregularidades e descumprimento da legislação ambiental em vigor, as quais deram ensejo à lavratura do auto de infração.

De acordo com o **Decreto Estadual 47.383/2018**, (texto original), o qual tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o **art. 112, anexo I, códigos 107 e 116**. Observe-se:

Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e as previstas nos Anexos I, II, III, IV e V.

§ 1º - As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º - Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I, II, III, IV e V serão indicados através da Ufemg.

Infração 01:

Código 107

Descrição da infração: Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por ato

Infração 02:

Código 116

Descrição da infração: Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por ato

Tendo em vista que a infração ocorreu por instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

A legislação ambiental é clara no sentido de que os empreendimentos que desejam ampliar e ou iniciar atividades, devem formalizar processo de licenciamento para aquela atividade específica. O artigo 11 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõem que:

Art. 11 - A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único - Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciá a atividade ou o empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio



ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Artigo 56 – *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo*". Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

2.1 – Considerações /Argumentações.

Da alegação que o porte anotado pelo servidor – agente fiscalizador, para o cálculo do valor da penalidade de multa está incorreto, pois, foi enquadrado com 'G', sendo o correto enquadramento 'M', pois o empreendimento é classe 03 de acordo do a DN 217/2017.

Em seu recurso requer o reenquadramento do porte do empreendimento uma vez que o valor da multa é calculado conforme o porte do empreendimento (versão original do Decreto Estadual 47.383/2018, desconsiderando 'G' e adequando para 'M'.

O recorrente alega que o empreendimento é considerado de porte M, argumentando que atualmente todas as atividades encontram licenciadas na modalidade LAS/RAS, e que conforme o parecer o qual foi favorável à concessão da licença está de acordo com o porte M, ora requerido para o enquadramento da lavratura do auto de infração. Argumento este não poderá ser acatada, até mesmo porque o referido parecer de nº 0038534-2020 (fls. 92 a 99) dos autos deixa claro que o mesmo foi elaborado conforme declaração do requerente, vejamos fl 96 dos autos: "Este parecer técnico foi elaborado com base unicamente nas informações prestadas no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e demais documentos anexados aos autos do processo. Não foi realizado vistoria ao local, sendo, portanto, o empreendedor e, ou consultor, único responsável pelas informações prestadas e relatadas neste parecer".



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Cumprе destacar que o recorrente não traz provas da área total do imóvel para descaracterizar conforme descrito no auto de fiscalização que Fazendas Manabuiu, Planalto Verde I, Prata e Torrão do Ouro (matrículas 25999, 14133, 14108, 5814) possuindo uma área total de 2018 hectares, local que ocorreu as infrações, como por exemplos as matrículas atualizadas, motivo pelo qual deverá prevalecer, conforme descrito no auto de fiscalização que a fazenda/empreendimento é de porte G.

ANEXO I (a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

Valores em Ufemg

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno		Médio		Grand
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo
Leve	50,00	150,00	150,00	450,00	450,00	1.350,00	1.350,00
Grave	250,00	750,00	750,00	2.250,00	2.250,00	6.750,00	6.750,00
Gravíssima	1.250,00	3.750,00	3.750,00	11.250,00	11.250,00	33.750,00	33.750,00

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 51, § 1, III, do Decreto Estadual n.º 47.787/2019.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. Há de ressaltar que a **decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

Uberlândia, 08 de fevereiro de 2023.	
Ivan Ferreira Silva 1.393.499-7 Gestor Ambiental – NAI/SUPRAM-TM	
De acordo: Paulo Rogerio da Silva 1.495.728-6 Diretor Regional Controle Processual – SUPRAM TM	